Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8214 - www.jfrj.jus.br - Email: 21vf@jfrj.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5084562-81.2020.4.02.5101/RJ

EMBARGANTE: MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

EMBARGADO: DILSON SOUVENIR LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados, em 02/12/2020, pela MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO contra o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio e DILSON SOUVENIR., distribuído por dependência à Ação de Reintegração de Posse nº 5069169-19.2020.4.025101. Pretende a embargante, no presente feito, que seja afastada a ordem de reintegração de posse deferida em favor do ICMBio no processo principal.

Alega a embargante que *" (a) o domínio útil do imóvel e a posse indireta foi outorgada, em 1932, à Igreja e com ela permanece desde tal data, já que não houve a decretação judicial da caducidade da enfiteuse pela aplicação da pena de comisso; (b) existe documento, posterior ao aforamento, que corrobora a transferência da posse diretamente à embargante; e c) a posse jamais foi exercida pelo embargado, que agora postula contra os lojistas, que por sua vez a detém por ter lhes sido transferida diretamente pela Igreja aos atuais ocupantes."*

Relata que a obra de construção do Cristo Redentor foi iniciada em 1926 e realizada pela Igreja Católica com recursos próprios e doações de fiéis; que o monumento e a capela dedicada à Nossa Senhora Aparecida foram inaugurados em 12/10/1931; que, em 14/12/1934, a União transferiu por meio de carta de aforamento o domínio útil do imóvel à Ordem Arquidiocesana do Christo Redentor, que foi sucedida pela Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro.

Assevera que o aforamento (aprazamento ou enfiteuse) é contrato perpétuo, tendo-lhe sido conferido o domínio útil da área, direito esse inclusive transmissível; que apesar do instituto ter sido extinto pelo Código Civil de 2002, as enfiteuses existentes continuam regidas pelas regras do Código de 1916; que, nos termos do art. 692, do CC/1916, pode ser extinto o direito em caso de não pagamento do foro três anos (pena de comisso), mas a jurisprudência (súmula 169, STF) e doutrina reconheciam que o comisso somente poderia ser decretado por sentença, em processo em que fosse facultada a purgação da mora; que a União jamais ajuizou a ação pertinente; que, em razão da aplicação do Decreto-Lei nº 9.760/1946, mesmo se considerado que não era necessário ajuizamento de ação, deveria ter sido a foreira notificada, cientificada, na via administrativa, com prazo para purgação da mora; que a ausência de notificação foi destacada em parecer elaborado pelo Controlador-Geral da União.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Aduz que, além da enfiteuse, foi celebrado contrato de cessão gratuita da área à Mitra, enquanto pendia discussão administrativa quanto ao aforamento; que sempre foi possuidora do terreno e imitiu os lojistas na posse dos imóveis comerciais.

Aponta que, em 30/01/1990, celebrou convênio com o IBAMA, antecessor do ICMBio, transferindo ao instituto os encargos de vigilância, limpeza e conservação e que, em razão disso, o ICMBio passou a receber integralmente o valor pago pelos lojistas e de bilheteria; que o ICMBio se omite no dever de conservação do monumento, o que tem sido feito pela Mitra, com doações de fiéis e em parceria com a iniciativa privada, ao custo anual aproximado de R$5 milhões de reais; que a Mitra, recentemente, emitiu carta ao Ministro-Chefe da Casa Civil informando seu interesse em rescindir o convênio.

Sustenta que a permanência dos lojistas não prejudica a implementação do projeto de revitalização e o próprio IPHAN já se manifestou pela necessidade de anuência da Igreja para intervenções no local, na qualidade de detentora da área do alto do Corcovado.

Instruem a inicial os documentos dos anexos 2 a 12 do evento 1.

Comprovante de recolhimento de custas, anexo 13 do evento 1.

No evento 4, decisão indeferindo a tutela de urgência, determinando a inclusão no feito da empresa ré da Ação de Reintegração principal e intimação da União para se manifestar sobre seu interesse no feito.

No evento 11, manifestação da União pelo não interesse no feito, pois a gestão da área foi transferida ao ICMBio.

No evento 13, a embargante comunica a interposição de Agravo de Instrumento.

No evento 15, contestação de Souvenir Corcovado Ltda. Afirma que foi comprovado que a Mitra detém o domínio útil da área; que não houve notificação do enfiteuta para declaração da caducidade do aforamento, conforme exigido pelo art. 118, do Decreto-Lei nº 9.760/1946 e previsto na IN nº 3/2016; que não há comprovação de que a Mitra tenha pleiteado o revigoramento, a justificar a dispensa do envio da notificação; que não há comprovação quanto à negativa do aventado pedido de revigoramento; que, de qualquer forma, foi celebrada cessão de uso em favor da Mitra e que o exercício da atividade comercial era de ciência da União, a denotar sua concordância com a ocupação. Pugna pelo provimento do pedido inicial.

No evento 17, contestação do ICMBio, com documentos. Afirma que a embargante não comprova sua posse ou domínio sobre o bem; que há informação quanto à caducidade do aforamento em razão do não pagamento do foro; que o próprio pleito posterior de cessão de uso e mesmo requerimento realizado no PA nº 02070.012309/2017-09 confirmam que a Arquidiocese tinha ciência quanto a não ser mais detentora do domínio útil da área; que, de qualquer forma, o Decreto nº 55.936/1965 que autorizava a cessão gratuita foi revogado pelo Decreto de 15/02/1991; que a embargante é apenas detentora da

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

propriedade autoral do monumento; que desconhece convênio celebrado com IBAMA; que apenas há entre o ICMBio e a embargante termo de compromisso firmado em 15/02/2017, autorizando o acesso da embargante para realização de eventos.

No evento 20, decisão mantendo a decisão agravada.

No evento 23, réplica. Reafirma ser a detentora do domínio útil em razão do aforamento, reitera as alegações iniciais e afirma não ter outras provas a produzir.

No evento 28, o lojista réu pugna pelo julgamento antecipado da lide.

No evento 33, Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

No evento 34, o ICMBio afirma não ter outras provas a produzir.

No evento 35, decisão determinando ao ICMBio e União a juntada de cópia do Processo nº 135.827/54 e qualquer outro relativo à declaração de caducidade e revigoração do aforamento.

No evento 45, a União junta documentos.

No evento 67, a autora afirma que os documentos adunados comprovam que nunca houve decreto de revogação do aforamento; que, até a pretensão do ICMBio de retomar a área, o que se apura, inclusive dos processos administrativos, é a relação harmônica que sempre se deu entre a União e a Mitra; que é notório que a Igreja fez do local o que hoje é, com a construção do Monumento e sua manutenção e do seu entorno; que a cessão gratuita em nada macula o aforamento anterior e reforça a posse da Mitra.

No evento 68, o ICMBio afirma que os documentos trazidos pela SPU confirmam que *"o aforamento caducou, tendo sido instaurado procedimento para sua revigoração e, não obstante o preenchimento dos requisitos formais para tanto, a Mitra optou pela cessão gratuita da área"*; que a Mitra tem, inclusive, pautado sua atuação na sua qualidade de cessionária no curso dos anos; que, com base nos documentos, tem-se que a área objeto do aforamento é diversa da que está localizado o Monumento e os lojistas; que o aforamento diria respeito a área utilizada para depositar materiais e equipamento da obra, assumindo a Ordem religiosa o compromisso de ali instalar um elevador e construir uma casa para o zelador do Monumento; que a área objeto da enfiteuse e da cessão corresponde, hoje, ao local onde está o imóvel denominado depósito, atualmente em posse da Mitra e o imóvel utilizado pela SCCRIT-SESEG/RJ; que solicitou as plantas referidas nos processos administrativo à SPU; que fica evidente, considerada a metragem, que os imóveis dos lojistas não poderiam estar contidos na área aforada e posteriormente cedida; que o Decreto que autorizava a cessão gratuita foi revogado em 1991, não possuindo a Mitra qualquer título a amparar sua pretensão quanto ao terreno; e que, desde março de 2002, até abril de 2020, os lojistas mantinham suas atividades sob o regime de ocupação, com pagamento da respectiva taxa à União.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No evento 69, o lojista réu. Reitera alegações já formuladas pela Mitra e informa que a área foi inserida no REURB pelo município pelo Decreto nº49.889/2021, tendo sido reconhecida a legitimação da Mitra sobre a área.

No evento 71, decisão determinando a manifestação das partes e juntada das plantas referidas pelo ICMBio em sua manifestação.

No evento 80, o ICMBio informa que solicitou as plantas à SPU, sem resposta e que o Decreto municipal nº 49.889/2021, que incluiu a área no REURB é ato nulo por se tratar de área inserida em Parque Nacional e foi impugnado no Mandado de Segurança nº 5021496-59.2022.4.02.5101.

No evento 84, o ICMBio traz imagens das plantas assinadas em 1934 e referidas nos processos administrativos e que confirmam que os imóveis ocupados pelos lojistas não estão inseridos na área objeto do aforamento.

No evento 98, manifestação da autora.

No evento 99, manifestação do lojista réu.

Nos eventos 116 e 131, decisões determinando a realização de perícia de engenharia civil especialidade topografia.

No evento 127, a autora indica assistente técnico e apresenta quesitos.

No evento 128, o lojista réu indica assistente técnico e apresenta quesitos.

No evento 129, o ICMBio indica assistente técnico e apresenta quesitos.

No evento 134, proposta de honorários periciais.

No evento 154, a autora junta comprovante de depósito dos honorários periciais.

No evento 155, o lojista réu junta comprovante de depósito dos honorários periciais.

No evento 162, o ICMBio junta comprovante de depósito dos honorários periciais.

No evento 168, decisão deferindo o levantamento de 50% dos honorários.

No evento 187, Laudo Pericial.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No evento 194, a autora junta manifestação do assistente técnico e afirma que não foi considerado no laudo o ponto de referência trazido na Carta de Aforamento quanto às linhas da Corcovado Railway; que para apuração da área deveria se considerar o critério de altimetria, considerados 470 metros a partir da linha do mar.

No evento 195, o lojista réu aponta que a área do aforamento é maior do que a representada no mapa elaborado pelo perito; que a área tem início a partir do Ponto Terminal da Estrada de Ferro; que não há dúvidas que a loja se localizada na área contemplada pelo aforamento; que a escadaria onde está localizada a loja forma com o Monumento um conjunto arquitetônico único.

No evento 196, o ICMBio reitera que a área aforada não inclui o Monumento, tratando-se de área anexa onde seria instalado elevador e construída a casa do zelador e junta manifestação do assistente técnico.

No evento 202, o perito presta esclarecimentos.

No evento 208, a autora reitera as impugnações sobre o laudo.

No evento 209, o lojista réu reitera alegações e apresenta quesitos suplementares.

No evento 210, esclarecimentos do perito.

No evento 211, o ICMBio impugna o laudo pericial.

No evento 223, laudo de esclarecimentos.

No evento 225, manifestação do ICMBio.

No evento 238, manifestação da autora.

No evento 239, manifestação do lojista.

No evento 240, manifestação do ICMBio.

No evento 244, laudo de esclarecimentos.

Nos eventos 255 a 257, manifestações das partes.

No evento 260, decisão indeferindo o pedido de nova perícia e deferindo prazo para juntada de alegações finais.

No evento 268, petição da autora.

No evento 269, petição do lojista.

No evento 270, petição do ICMBio.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No evento 275, manifestação do MPF reiterando parecer anterior pela improcedência do pedido.

É o Relatório. **DECIDO.**

Na ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

Pretende a embargante Mitra Arquiepiscopal afastar ato de constrição consubstanciado na ordem de reintegração de posse deferida na ação conexa, em que o ICMBio busca a reintegração de imóvel ocupado por lojista no alto do Corcovado.

A Mitra afirma que é legítima detentora do domínio útil da área do alto do Corcovado, na qual estão localizadas as lojas objetos de Ações de Reintegração de posse ajuizadas pelo ICMBio em face dos lojistas (5069156-20.2020.4.02.5101, 5069165-79.2020.4.02.5101, 5069169-19.2020.4.02.5101, 5069179-63.2020.4.02.5101 e 5069187-40.2020.4.02.5101). Aponta que seu direito foi constituído ainda em 14/12/1934, mediante Carta de Aforamento cuja cópia foi juntada com a inicial e que lhe concedeu o domínio útil do imóvel. Assevera, ainda, que a posse da área lhe foi transferida mediante cessão gratuita, em 29/09/1981, autorizada pelo Decreto nº 55.936/1965.

O réu ICMBio sustenta que a Mitra não comprova sua posse sobre a área e que os lojistas realizam há longa data pagamento de taxa à União por serem titulares de direito de ocupação, que houve a caducidade do aforamento e, por sua vez, o Decreto nº 55.936/1965 que autorizava a cessão gratuita foi revogado por Decreto de 15/02/1991.

Incluído no polo passivo, o lojista réu afirma o domínio da Mitra sobre a área em que está localizada sua loja.

Cumpre, inicialmente, por se tratar de questão prejudicial à análise de eventuais outras alegações, apurar se a área localizada no alto do Corcovado e objeto do aforamento concedido à Ordem religiosa ainda em 14/12/1934 coincide ou abrange os imóveis ocupados pelos lojistas e, em relação aos quais, foi requerida e deferida, em sede liminar, a reintegração de posse.

Afinal, voltam-se os embargos de terceiro a afastar ato de constrição sobre bens que o embargante possua e sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo e, portanto, faz-se imprescindível verificar se o direito alegado recai sobre a mesma área ocupada pelo lojista.

Dessarte, apenas caberá a este juízo, por se tratar de embargos de terceiro, a análise quanto ao direito de aforamento/enfiteuse da Mitra e persistência desse, caso apurado que a área ocupada pelo lojista está inserida na área objeto do aforamento.

Pois bem.

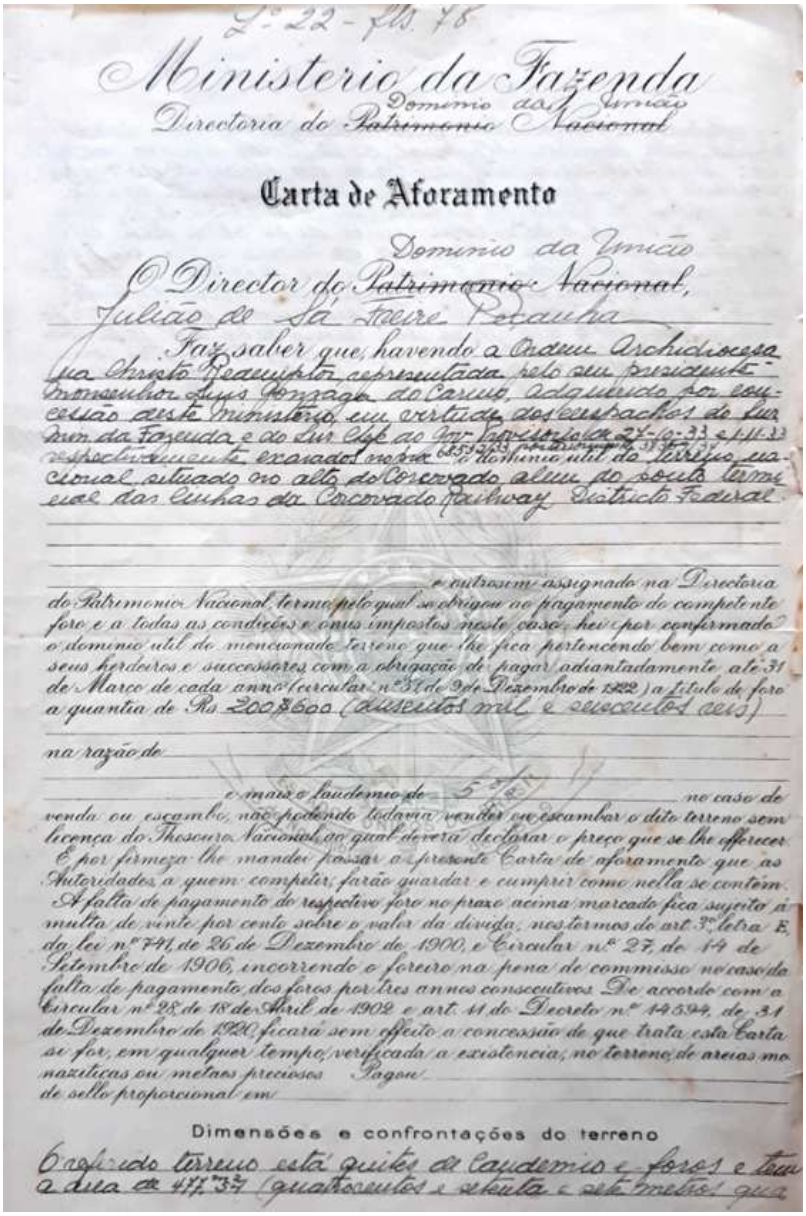
Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Conforme se apura da cópia da Carta de Aforamento de 14/12/1934, trazida com a inicial (evento 1, anexo 4, fls.2/3), foi adquirido pela então Ordem Archiodiocesana Christo Redemptor por concessão do Ministério da Fazenda, em virtude de despachos exarados no processo 68.532/33, posteriormente 37369/34, terreno situado no alto do Corcovado, além do ponto terminal das linhas da Corcovado Railway, com as seguintes dimensões e confrontações:

"O referido terreno está quites de laudêmio e foros e tem a área de 477,57m² (quatrocentos e setenta e sete metros quadrados e cincoenta e quatro decímetros quadrados) obtida pela figura poligonal de 12 lados abaixo descrita: limita-se ao norte pelo lado da escarpa do morro, seguindo 4 alinhamentos rectos, respectivamente de 6,00 m com rumo de 71º NE; 17,00m com rumo de 89° SE; 18,00m com rumo de 69°SE, e 20,00 m com rumo de 74° SE; a Leste confronta ainda com a escarpa do morro seguindo 1 alinhamento recto de 2,65m com rumo de 14º SE; ao Sul limita-se pelo corte da rocha, seguindo 6 alinhamentos rectos, respectivamente de 15,80m com rumo de 84º NW; 1,70m com rumo de 6° SW; 11,00m com rumo de 84° NW; 18,50m com rumo de 75° NW. 11,00m com rumo de 77º SW e 4,00m com rumo de 51º SW; a Oeste confronta com a Corcovado Railway, seguindo 1 alinhamento recto de 12,00m com rumo de 4º NW. Processo nº 37.369 de 1934."

Por pertinente, colaciono imagem da Carta de Aforamento:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro



L. 22 - fls. 78

Ministerio da Fazenda
Domínio da União
Directoria do ~~Patrimonio~~ Nacional

Carta de Aforamento

Domínio da União

O Director do ~~Patrimonio~~ Nacional,
Julião de Sá Freire Pequeno

Faz saber que, havendo a Ordem Archidiocesana Christo Redemptor representada pelo seu procurador Monsenhor Luys Gonzaga do Carmo, adquirido por escriptura deste Ministerio em virtude dos despachos do Sr. Ministro da Fazenda e do Sr. Chefe do Governo Provisorio de 27-10-33 e 4-11-33 respectivamente exarados na petição 6559/33 do Ministerio da Fazenda o dominio util do terreno nacional situado no alto do Corcovado alem do ponto terminal das linhas do Corcovado Railway, Districto Federal

e outrosim assignado na Directoria do Patrimonio Nacional termo pelo qual se obrigou ao pagamento do competente foro e a todas as condições e onus impostos neste caso, hei por confirmado o dominio util do mencionado terreno que lhe fica pertencendo bem como a seus herdeiros e successores com a obrigação de pagar adiantadamente até 31 de Março de cada anno (circular nº 31 de 2 de Dezembro de 1922) a titulo de foro a quantia de Rs 200$600 (duzentos mil e seiscentos reis)

na razão de

e mais o laudemio de 5 % no caso de venda ou escambo, não podendo todavia vender ou escambar o dito terreno sem licença do Thesouro Nacional, ao qual deverá declarar o preço que se lhe offerecer.

E por firmeza lhe mandei passar a presente Carta de aforamento que as Autoridades a quem competir, farão guardar e cumprir como nella se contem.

A falta de pagamento do respectivo foro no praso acima marcado fica sujeito á multa de vinte por cento sobre o valor da divida, nos termos do art. 3º letra E, da lei nº 741, de 26 de Dezembro de 1900, e Circular nº 27, de 14 de Setembro de 1906, incorrendo o foreiro na pena de commisso no caso da falta de pagamento dos foros por tres annos consecutivos. De accordo com a Circular nº 28 de 18 de Abril de 1902 e art. 41 do Decreto nº 14594, de 31 de Dezembro de 1920 ficará sem effeito a concessão de que trata esta Carta se for, em qualquer tempo, verificada a existencia, no terreno de areias monazíticas ou metaes preciosos. Pagou

de sello proporcional em

Dimensões e confrontações do terreno

O referido terreno está quite de laudemio e foros e tem a area de 477,37 (quatrocentos e setenta e sete metros) qua

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro



Por sua vez, área com a mesma descrição foi objeto de Cessão Gratuita em favor da Mitra, autorizada pelo Decreto nº 55.936/1965, concedido em atenção a requerimento juntado pela Mitra no mesmo processo administrativo relativo ao revigoramento do aforamento requerido pela Ordem Arquidiocesana do Cristo Redentor (Processo nº 135.82754). Esse o teor do Decreto nº 55.936/1965:

> *"Art. 1º - Fica autorizada a cessão gratuita à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, do terreno situado no Alto do Corcovado, além do ponto terminal das linhas do Corcovado Railway, Estado da Guanabara, com área de 477,54 m2 (quatrocentos e setenta e sete metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados), tudo de acôrdo com os elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o nº 66847, de 1960.*
>
> *Art. 2º Destina-se o terreno a que se refere o artigo anterior a construção do pedestal da imagem do Cristo Redentor e da Capela interna do alto do Corcovado, tornando-se nula a cessão, independentemente de ato especial, se lhe fôr dado, no todo ou em parte, aplicação diversa da que lhe é destinada, ou, ainda, se houver inadimplemento da cláusula do contrato que deverá ser lavrado em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União." (Evento 69 – anexo 6, fl.22)"*

Em certidão trazida no evento 1 - anexo 8, relativa ao Contrato de Cessão sob a Forma de Utilização Gratuita celebrado entre a União e a Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, em 29/09/1981, com base na autorização constante do Decreto nº 55.936/1965, assim foi descrita a área cedida nas Cláusulas Primeira e Segunda do Contrato:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

"CLÁUSULA PRIMEIRA – que a UNIÃO FEDERAL é senhora e legítima possuidora do terreno nacional interior, situado no Alto do Corcovado além do ponto terminal das linhas do Corcovado Railway, nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – que o aludido imóvel assim se descreve e caracteriza: - Terreno- Partindo do ponto O, pelo lado da escarpa do morro mede 6,00m, com rumo verdadeiro de 71º00' NE até o ponto 1; deste mede 17,00m com rumo verdadeiro de 89º00' SE até o ponto 2; deste mede 18,00m com o rumo de 69º00' SE até o ponto 3; desde mede 20,00m com o rumo verdadeiro de 74º00' SE até o ponto 4; deste mede 2,65m, com o rumo verdadeiro de 14º00' SE até o ponto 5; deste mede 15,80m, com o rumo verdadeiro de 84º00' NW até o ponto 6; deste mede 1,70m com o rumo verdadeiro de 6º00' SW até o ponto 7; deste mede 11,00m com o rumo verdadeiro de 84º00' NW até o ponto 8; deste mede 18,50m com o rumo verdadeiro de 75º00' NW até o ponto 9; deste mede 11,00m com o rumo verdadeiro de 77º00' SW até o ponto 10; deste mede 4,00m com rumo verdadeiro de 51º00' SW até o ponto 11; e finalmente deste mede 12,00m com o rumo verdadeiro de 4º00' NW até o ponto inicial 0. – ÁREA – 477,54m² (quatrocentos e setenta e sete metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados). – Confrontações: - Pelos lados do Norte e Este, pela escarpa do morro; pelo lado Sul, com o corte da rocha; pelo lado Oeste, com a Corcovado Railway. – O terreno está fora do círculo de 1.320m de raio com centro em estabelecimento militar e fora da faixa de 100m ao longo da atual orla marítima."

Conforme se apura dos documentos, a descrição trazida no Contrato de Cessão coincide com aquela trazida pela Carta de Aforamento quanto a medida total de área e mesma figura poligonal formada a partir dos rumos e distancias. Haveria apenas uma relevante distinção, enquanto a Carta de Aforamento apenas descreve a área, o Decreto e Contrato de Cessão indicam que o terreno cedido se destinaria à construção do pedestal da imagem do Cristo Redentor e da Capela interna do alto do Corcovado.

Não obstante a discussão relativa à caducidade ou não do aforamento, diante de documentos trazidos pela União no evento 45 e considerando ainda que a área total ocupada pelas lojas somada à ocupada pelo Monumento, pedestal e capela - que afirmava a Mitra também estar inserida no aforamento – à toda evidência era bastante superior à área de 477,54m² que estava indicada na Carta de Aforamento e na Cessão Gratuita, foi determinada perícia no feito.

Por sua vez, a partir dos elementos então trazidos no evento 45, passou o ICMBio a suscitar que, em verdade, a área aforada diria respeito a terreno contíguo aos trilhos da Corcovado Railway, requerido pela Ordem Arquidiocesana Cristo Redentor para servir como ponto de apoio para as obras do pedestal e capela, onde deveria ser instalado elevador e construída casa para zelador e que não abrangia a parte ocupada pelo Monumento, pedestal e capela.

Foi então realizada a perícia, com o objetivo apurar se havia coincidência entre a área ocupada pelo lojista, objeto da ação de reintegração e a área em relação à qual alega a Mitra possuir o domínio útil em razão de aforamento concedido ainda em 1934 pela União à Ordem Arquidiocesana do Christo Redentor e que lhe teria, posteriormente, sido cedida gratuitamente.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No laudo pericial e, após, em laudos de esclarecimentos, apontou o i.perito que o imóvel ocupado pelo lojista não se inseria na área objeto do aforamento. Conclusão essa mantida, fosse considerada a área traçada do polígono com as descrições trazidas na Carta de Aforamento sobreposta no local onde foi construído o Cristo Redentor; ou fosse a área traçada do polígono sobreposta sobre terreno contíguo aos trilhos da Corcovado Railway como suscitado pelo ICMBio.

Entretanto, ainda que tenha concluído o i.perito que, de qualquer forma os imóveis dos lojistas não estariam inseridos em área de domínio da Mitra, apontou o laudo pericial que o polígono constante na Carta de Aforamento e Decreto se localizava no local em que construído o Monumento, pedestal e capela. Tal conclusão se lastreou no entendimento do i.perito de que deveria ser considerada não apenas a descrição da Carta de Aforamento, mas também o teor do Decreto nº 55.936/1965 quanto à destinação da área.

Ainda que não mereça reparo o laudo ao consignar que os imóveis dos lojistas não estão inseridos na área objeto da Carta de Aforamento ou Cessão Gratuita, de fato, os elementos adunados ao feito denotam o acertamento da hipótese suscitada pelo ICMBio.

No caso, sopesados os documentos juntados no evento 45 e ainda as plantas extraídas dos processos relativos ao aforamento, datadas de 1934 e trazidas pelo ICMBio no evento 103, de fato, a Carta de Aforamento emitida em 1934 em favor da Ordem Arquidiocesana do Cristo Redentor referir-se-ia a área contígua/adjacente aos trilhos da Corcovado Railway, onde não estão localizados o Monumento, pedestal e capela. Terreno esse onde se localizava um depósito e atualmente estaria imóvel ocupado por órgão estadual e apontado na ilustração trazida pelo ICMBio no evento 225:



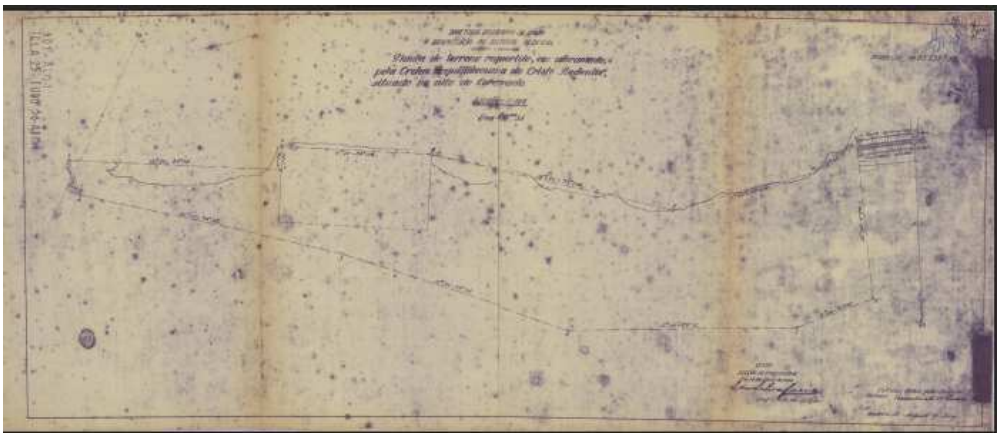
Ilustração 4: Confrontações da Carta de Aforamento no polígono elaborado pelo Assistente técnico - ICMBio

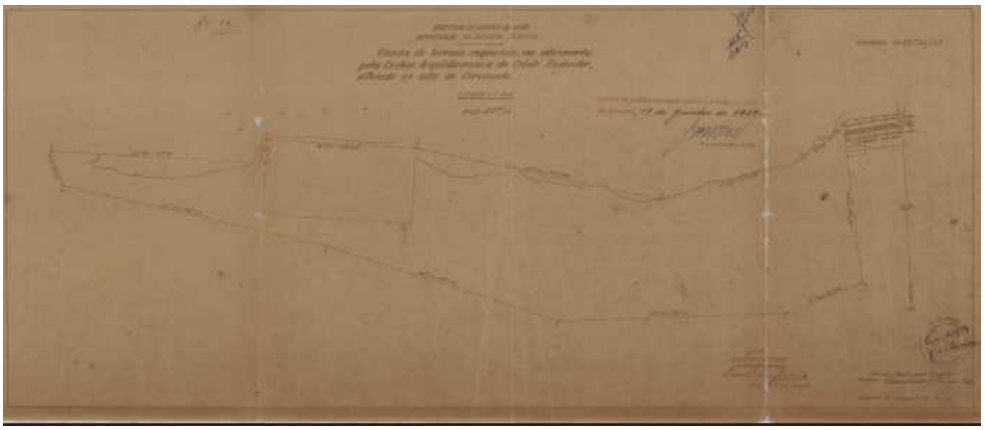
E também representado pelo assistente técnico do ICMBio, em imagem de satélite, no anexo 3 do evento 196:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

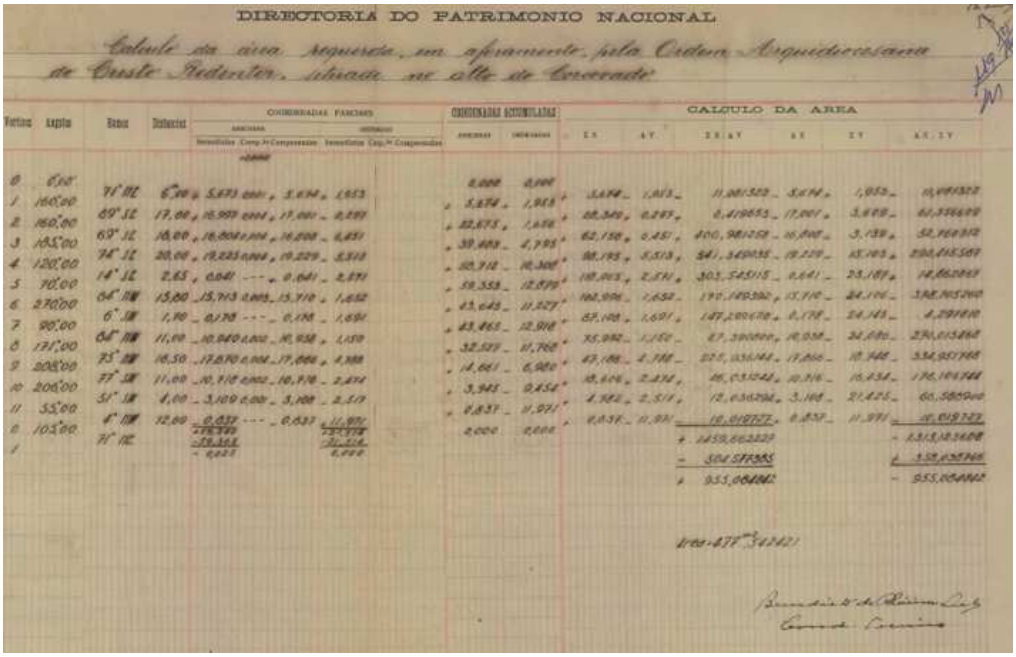


Figura e localização que condizem com as plantas elaboradas em 1934, anexas aos processos relativos ao aforamento e entituladas "*Planta do terreno requerido, em aforamento pela Ordem Arquidiocesana do Cristo Redentor, situado no ato do Corcovado"*, assinadas pelo Chefe da Seção de Engenharia da Diretoria do Domínio da União e pelo Superintendente Geral da The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co (evento 84 – anexo 2, fls.20/25):





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

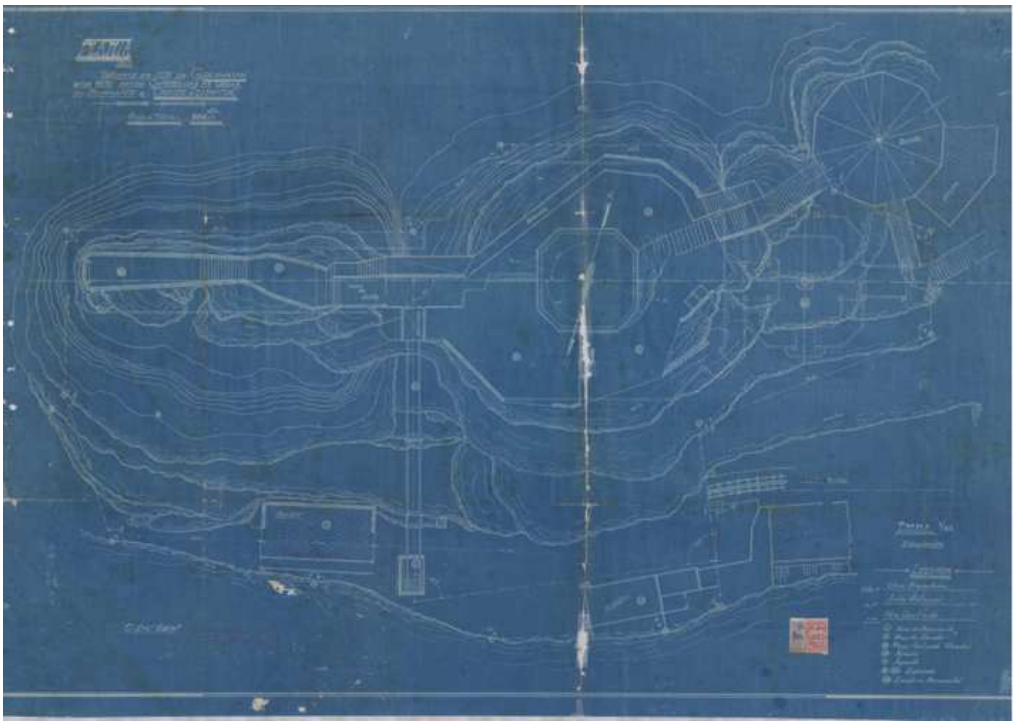

DIRECTORIA DO PATRIMONIO NACIONAL

Calculo da area requerida, em aforamento pela Estrada de Ferro Carcovado de Ceste Federico, situada no alto do Corcovado

CALCULO DA AREA

As plantas, que também contam com a mesma descrição de rumos e formam a mesma figura poligonal descrita na Carta de Aforamento, evidenciam que um dos pontos do terreno era adjacente/contíguo aos trilhos da Corcovado Railway.

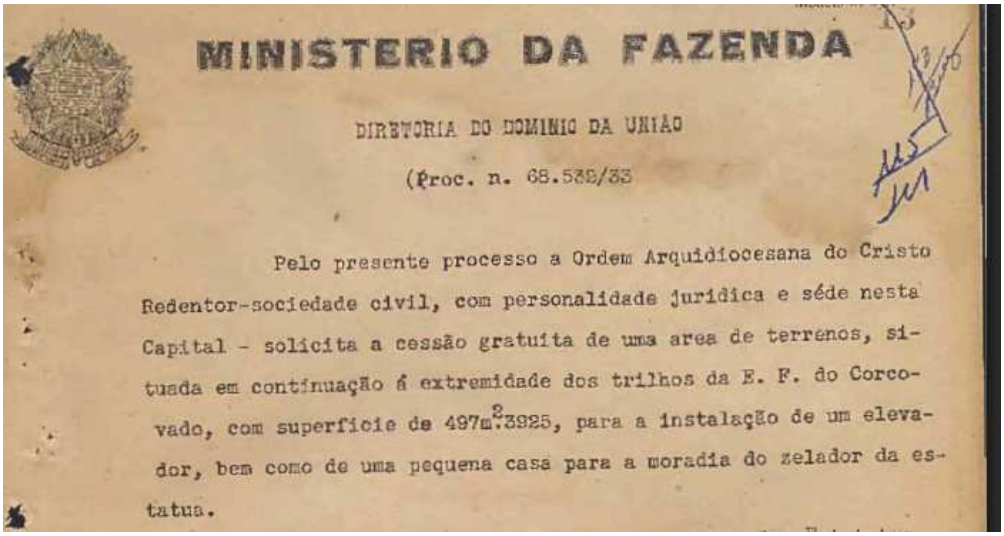
Uma melhor referência quanto ao ponto adjacente aos trilhos da Corcovado Railway e a distinção entre a área em questão e aquela onde estavam localizado a estátua, pedestal e capela pode ser visualizada em planta da época que abrangia todo o complexo:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Quanto à hipótese levantada pelo i.perito de que a Carta de Aforamento não teria como objeto a mesma área apontada nas plantas acima e que a representação acima diria respeito a uma segunda área aforada, além da coincidência de rumos, distancias e figura poligonal, conforme se observa, **na Carta há expressa previsão de que a aquisição por concessão se deu em virtude de despachos do Ministro da Fazenda e do Chefe do Governo Provisório exarados em 27/10/33 e 1/11/33, respectivamente, no Processo nº 68.532/33, posteriormente nº 37.369/34**.

Por sua vez, conforme se apura de cópias trazidas no anexo 7 do evento 45 pela União , no Processo nº 68.532/33, em 25/10/1933, exatamente o indicado no corpo da Carta de Aforamento, foi exarada manifestação da Diretoria do Domínio da União, em relação a pedido formulado pela Ordem Arquidiocesana do Cristo Redentor, em que *"solicita a cessão gratuita de uma área de terrenos, situada em continuação à extremidade dos trilhos da E.F. do Corcovado, com superfície de 497m².3925, para instalação de um elevador, bem como de uma pequena casa para a moradia do zelador da estatua"*.



MINISTERIO DA FAZENDA

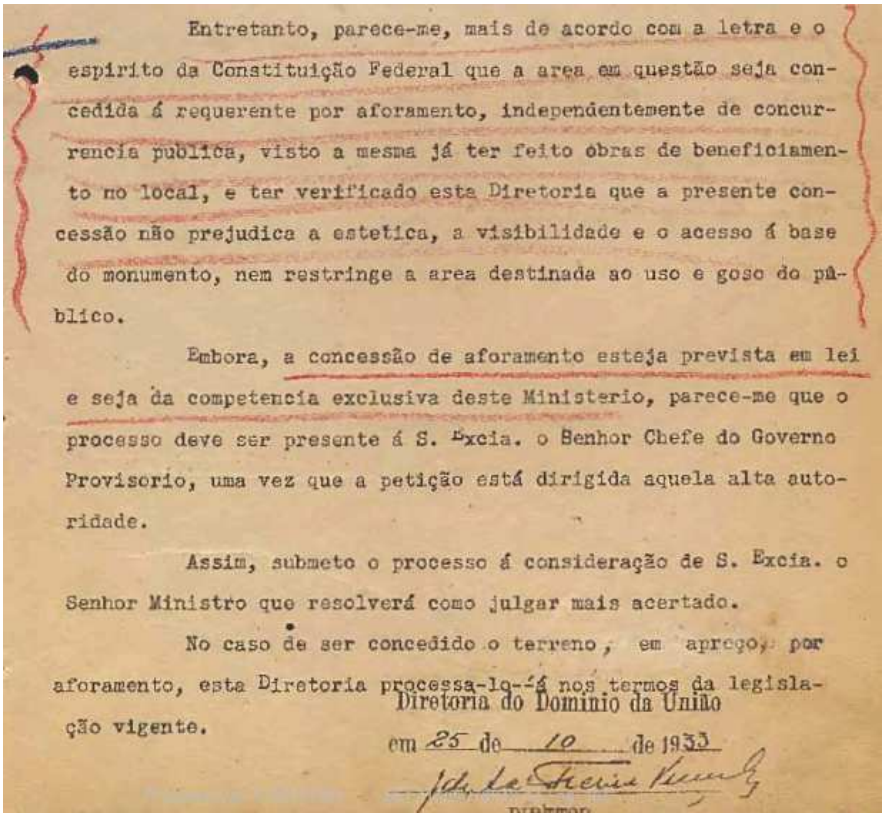
DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

(Proc. n. 68.532/33

Pelo presente processo a Ordem Arquidiocesana do Cristo Redentor-sociedade civil, com personalidade juridica e séde nesta Capital - solicita a cessão gratuita de uma area de terrenos, situada em continuação á extremidade dos trilhos da E. F. do Corcovado, com superficie de 497m².3925, para a instalação de um elevador, bem como de uma pequena casa para a moradia do zelador da estatua.

Nesse mesmo documento, o então Diretor, apesar do requerimento pretender a cessão gratuita, apontou que o melhor seria a cessão por aforamento *"visto a mesma já ter feito obras de beneficiamento no local, e ter verificado esta Diretoria que a presente concessão não prejudica a estética, a visibilidade e o acesso a base do monumento, nem restringe a área destinada ao uso e goso do público"*.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro



Entretanto, parece-me, mais de acordo com a letra e o espirito da Constituição Federal que a area em questão seja concedida á requerente por aforamento, independentemente de concurrencia publica, visto a mesma já ter feito obras de beneficiamento no local, e ter verificado esta Diretoria que a presente concessão não prejudica a estetica, a visibilidade e o acesso á base do monumento, nem restringe a area destinada ao uso e goso do pâblico.

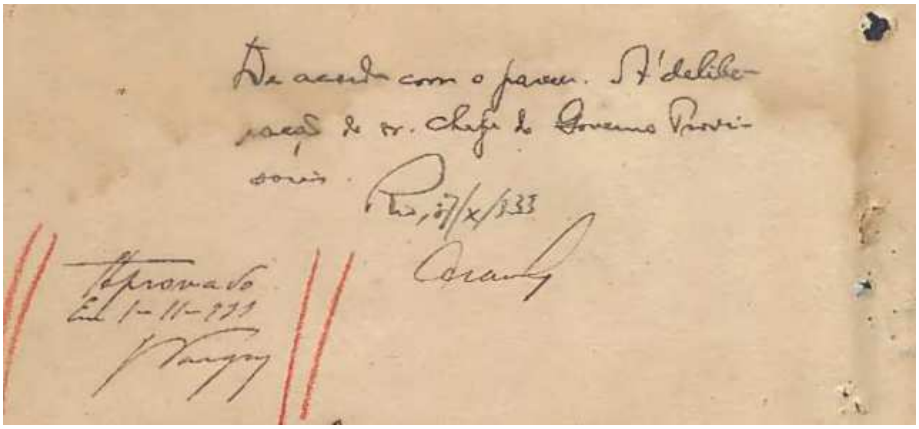
Embora, a concessão de aforamento esteja prevista em lei e seja da competencia exclusiva deste Ministerio, parece-me que o processo deve ser presente á S. Excia. o Senhor Chefe do Governo Provisorio, uma vez que a petição está dirigida aquela alta autoridade.

Assim, submeto o processo á consideração de S. Excia. o Senhor Ministro que resolverá como julgar mais acertado.

No caso de ser concedido o terreno, em apreço, por aforamento, esta Diretoria processa-lo-á nos termos da legislação vigente.

Diretoria do Domínio da União
em 25 de 10 de 1933

Segue-se, então, com a submissão do processo ao Ministro da Fazenda, o despacho *"De acordo com o parecer"*, com determinação de remessa ao Chefe do Governo Provisório, datado de 27/10/33; e, em 1/11/33, o despacho de *"Aprovado":*



De acordo com o parecer. S/ deliberação do Sr. Chefe do Governo Provisorio.
Rio, 27/X/933

Aprovado
em 1-11-933

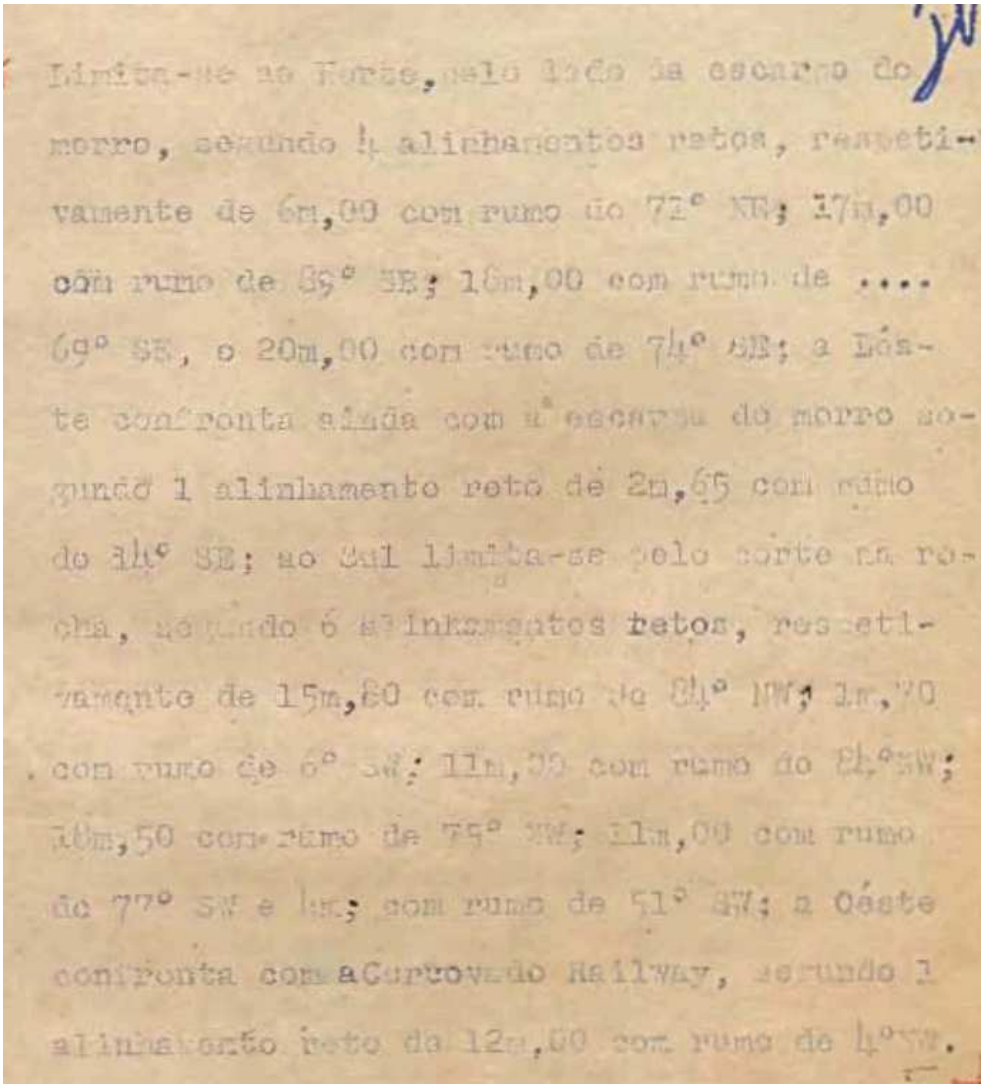
Exatamente as datas dos despachos indicados no corpo da Carta de Aforamento.

Após, há determinação da Diretoria do Domínio da União de remessa do processo à *"Administração do Domínio da Uniao no Distrito Federal para mandar levantar a planta do terreno em apreço, descrevê-lo e avalia-lo*".

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Apresenta então a Ordem Arquidiocesana do Cristo Redentor pedido, protocolado em 30/12/33, de aforamento da área que antes requerera a cessão, *"nos termos do despacho do Sr. Ministro, aprovado pelo Chefe do Governo Provisório no mesmo despacho"*.

Em seguida, é juntado documento emitido por técnico da Seção de Engenharia da Diretoria do Domínio da União, de 12/04/1934, com a seguinte descrição do terreno:


Limita-se ao Norte, pelo lado da escarpa do morro, segundo 4 alinhamentos retos, respetivamente de 6m,00 com rumo de 72° NE; 17m,00 com rumo de 89° SE; 16m,00 com rumo de 69° SE, e 20m,00 com rumo de 74° SE; a Leste confronta ainda com a escarpa do morro segundo 1 alinhamento reto de 2m,65 com rumo de 34° SE; ao Sul limita-se pelo corte na rocha, segundo 6 alinhamentos retos, respetivamente de 15m,80 com rumo de 84° NW; 1m,70 com rumo de 6° SW; 11m,00 com rumo de 84° NW; 10m,50 com rumo de 79° NW; 11m,00 com rumo de 77° SW e 1m; com rumo de 51° SW; a Oeste confronta com a Curvo do Railway, segundo 1 alinhamento reto de 12m,00 com rumo de 4° NW.

Nesse mesmo documento, é explicitado o valor anual devido de 200$600.

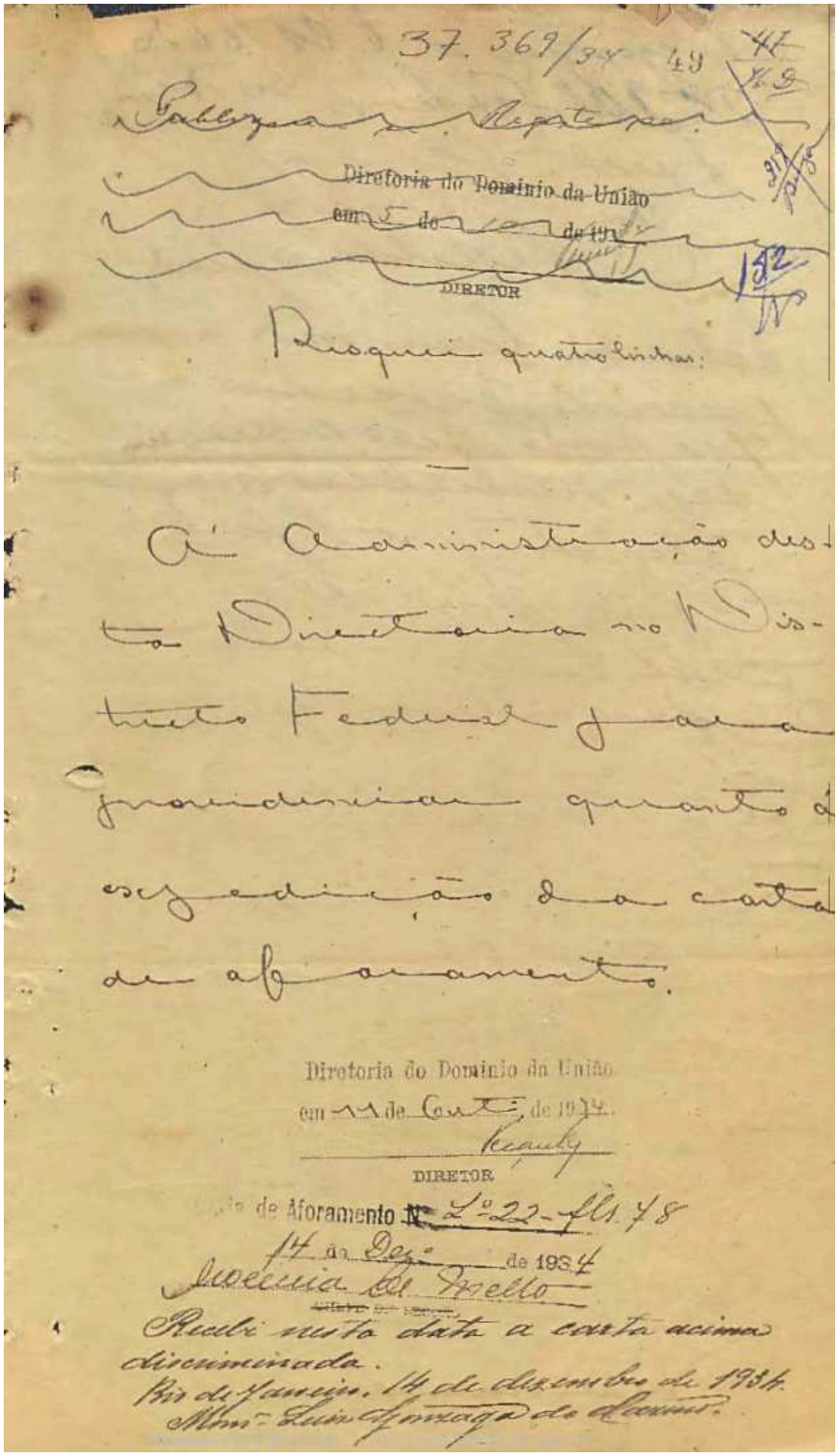
Adiante, ao lavrar minuta do Termo de Aforamento, a Procuradoria Geral da Fazenda Pública faz constar a área de 477,54m², com a mesma descrição contida na figura acima. Além disso, seguindo determinação da própria Procuradoria quanto à impossibilidade de estabelecer condição ao realizar o aforamento, elabora a minuta de um segundo

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

documento em que a Ordem Arquidiocesana do Cristo Redentor assumiria a obrigação de instalar um elevador e construir um casa para o zelador do monumento do Cristo Redentor, na área aforada (evento 45 - anexo 8, fls.2/10).

Em seguida, há determinação da expedição da Carta de Aforamento e referência a sua expedição em 14/12/1934, mesma data indicada na Carta de Aforamento trazida na inicial:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro



37.369/34 49

Diretoria do Domínio da União
em 5 de [illegible] de 193[illegible]
DIRETOR

Rio quer quatro linhas:

A' administração desta Diretoria no Distrito Federal para providenciar quanto á expedição da carta de aforamento.

Diretoria do Domínio da União
em 11 de Dezembro de 1934.
DIRETOR

Carta de Aforamento N. 2º-22-fls. 78
14 de Dezembro de 1934
Lucrecia da Rocha
Recebi nesta data a carta acima discriminada.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1934.
Mme. Lucrecia Ferreira da Rocha.

Tais documentos, as datas consignadas e ainda as plantas trazidas pelo ICMBio, retirados dos processos administrativos relativos ao aforamento cujas cópias foram trazidas no evento 45, deixam evidente que a Carta de Aforamento teria como objeto a área contígua

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ao término dos trilhos da Corcovado Railway e que seria utilizada como ponto de apoio para término das obras do pedestal e capela, onde deveria ser instalado elevador e construída casa para zelador e não ao local em que está erigida a estátua, pedestal e capela.

Neste ponto, pertinente salientar que, quando apresentado requerimento pela Ordem do Cristo Redentor e emitida a Carta de Aforamento, a estátua já estava concluída, tendo sido inaugurada, com a capela, em 1931 e, apesar disso, não há qualquer referência à inclusão do local ocupado pela estátua no aforamento.

Por outro lado, não se olvida que, no curso do processo de revigoramento, quando requerida a cessão gratuita já pela Mitra, o requerimento apontou a pretensão quanto à área em que localizado o Monumento, pedestal e capela. Equívoco esse que se seguiu, a partir de então, nas diversas manifestações lançadas no processo e que culminaram com a Cessão Gratuita do que se acreditava ser área onde estavam localizados o Monumento, pedestal e capela, apesar da descrição referir-se a área diversa.

Neste ponto, cabe salientar que, conforme documento carreado com a inicial no anexo 6 do evento 1, no Decreto do Arcebispo do Rio de Janeiro que declarou dissolvida a Ordem Arquidiocesana do Cristo Redentor, é atestado que a Ordem estaria "acéfala" desde 1940 e que a maioria dos seus membros já era falecida. Portanto, a tal fato poder-se-ia atribuir o desconhecimento e equívoco perpetrado pela Mitra ao requerer a cessão gratuita já na qualidade de sucessora da Ordem.

Inobstante o equívoco, o que se observa é que tanto o aforamento quanto a cessão se valem da mesma descrição relativa a área de 477,54m², no alto do Corcovado.

De qualquer sorte, eventual equívoco quando do deferimento da Cessão Gratuita, ato precário e já revogado, não teria o condão de alterar a área concedida mediante constituição de direito real de aforamento em 1934 e que deve se ater aos limites do título que a instituiu.

Entretanto, considerados os limites impostos à cognição deste juízo nestes embargos de terceiro, uma vez apurado que não se inserem os imóveis ocupados pelos lojistas na área sobre a qual afirma a Mitra deter direito real de enfiteuse ou direito oriundo de cessão gratuita, não compete a este juízo decidir sobre a persistência do direito real ou precário da embargante.

Exatamente o que se verifica no presente feito, em que, seja considerada a área apontada pelo perito, seja considerada a área indicada pelo ICMbio, as lojas ou espaços comerciais, estariam fora do polígono cedido pela União Federal, em nada alterando o objeto da perícia técnica que seria perquirir se os espaços comerciais estariam ou não contidos no polígono de 477,54 m2 cedido à Mitra.

Por sua vez, com relação às impugnações apresentadas pela Mitra ao trabalho pericial e afirmação de que todo o complexo estaria abrangido pelo aforamento, não há prova que sustente tal alegação.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ainda que se possa suscitar, como o fez a embargante, haver alguma incorreção quanto à área total, com alguma diferença a maior ou menor, não prospera a alegação de que tal "imprecisão" causada pelas limitações técnicas da época ou mesmo adequação das construções à topografia implique numa diferença que, em verdade, representaria mais que o dobro ou mesmo dez vezes o valor consignado nos documentos. A insubsistência da alegação fica evidente ao se observar a planta elaborada pelo perito e trazida no anexo 7 do evento 187, em que além do Monumento estão inseridas as lojas e escadarias e que se refere a uma área total de 7.826,10m² (sete mil, oitocentos e vinte e seis metros quadrados e dez decímetros quadrados).

Ademais, acolhida a tese formulada pela Mitra, a área não corresponderia sequer à figura poligonal descrita na Carta de Aforamento e no processo relativo ao revigoramento e Cessão Gratuita, divergindo do perímetro apurado com base nas medidas de cada lado do polígono (distancias entre os pontos) e explicitadas em todos os documentos históricos, de forma expressa.

Como esclarecido pelo perito em resposta ao quesito nº 6, formulado pela Mitra *"Embora não se desconheça a evolução tecnologia e a precisão das plantas de engenharia, não houve erro material na transcrição das coordenadas, distâncias e azimutes da Carta de Aforamento para o planialtimétrico".*

Adiante, em laudo de esclarecimentos (evento 202), explicita o perito a inconsistência das alegações formuladas pela Mitra quanto a incorreção da área consignada na Carta de Aforamento e no Decreto nº 55.936/65:

> *"Outro ponto, seria a grande coincidência traçar-se o polígono contido na Carta de Aforamento com todas as medidas e azimutes e encontrar exatamente 477,54 m2".*

Da mesma forma, também não prospera o argumento da autora quanto à utilização do critério de altimetria.

Tal raciocínio, novamente, ignora o teor expresso da Carta de Aforamento, numa criação que em nada se compatibiliza e não encontra fundamento em qualquer dos documentos produzidos, seja na Carta, nas plantas anexas ao processo que foram trazidas pelo ICMBio, no Decreto nº 55.936/1965 ou no Contrato de Cessão.

Aliás, tanto se trata de medida de área que foi utilizada para cálculo do foro, na própria Carta, o que evidencia a fragilidade do argumento quanto à utilização da altimetria, o qual se lastreia na afirmação de que 477,54, - apesar de expressamente indicado como metros quadrados na Carta de Aforamento e em todos os demais documentos - não seria relativo a uma medida de área e sim de altitude.

Acolher o sustentado pela Mitra, implicaria em desconsiderar o teor da Carta de Aforamento, exatamente o documento invocado para amparar sua pretensão, o que evidencia a contradição inerente a tal argumentação.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Afinal, pretende a Mitra ter reconhecido seu direito e domínio sobre a área amparado na Carta de Aforamento de 1934, mas afastando, ao mesmo tempo, o seu teor expresso.

Com efeito, não obstante a Igreja seja efetivamente responsável pelo desenvolvimento da área, construção e preservação desse patrimônio não só material, mas imaterial brasileiro e da humanidade, o exercício do domínio de fato por certo período sobre área bastante superior à que lhe foi concedida mediante aforamento não acarreta a constituição de direito real sobre bem integrante do patrimônio da União.

Aliás, configurada a ocupação indevida de bem público, leia-se, quando não há autorização expressa da Administração, não há que se falar em posse, mas, a teor do enunciado da Súmula 619, do STJ, "*mera detenção, de natureza precária*" e incapaz de gerar direitos.

Por outro lado, com relação ao questionamento suscitado pela Mitra quanto a não ter o perito, ao localizar a figura poligonal sobre o Monumento, pedestal e capela, considerado a descrição contida na Carta de Aforamento quanto a se tratar de área "*além do ponto terminal das linhas da Corcovado Railway"* e que, para se apurar a área objeto de aforamento deveria se considerar o início a partir do ponto terminal da linha da Corcovado Railway.

Tal apontamento, de fato, encontra lastro nos documentos produzidos no feito, a indicar que um ponto de confrontação e referência para o início do desenho da poligonal seria o ponto final das linhas da Corcovado Railway.

Porém, diferentemente do que alega a autora, admitido que a área deveria ser adjacente aos trilhos tem-se como imperativo o acolhimento da hipótese afirmada pelo ICMBio, de que o aforamento foi concedido em relação a área diversa da que estão localizados o Monumento, pedestal e capela e onde não estão localizadas as lojas.

Tese essa que, no caso, como já apontado por este juízo, encontra bastante respaldo nos elementos de prova produzidos no feito, ainda que implique na difícil constatação de que, apesar de haver construído o Monumento, sem ajuda do Poder Público, não detém a Igreja qualquer direito sobre o terreno em que foi erigida a estátua, pedestal e capela.

Por fim, com relação à alegação lastreada na edição do Decreto Municipal nº 49.889/2021 e que teria reconhecido o direito da Mitra sobre todo o complexo do Alto do Corcovado, nada a apreciar, considerando a nulidade do ato declarada no Mandado de Segurança nº 5021496-59.2022.4.02.5101, já transitado em julgado.

Dessa forma, uma vez que foi devidamente comprovado que os imóveis ocupados pelos lojistas – em relação aos quais foi determinada a reintegração – não estão inseridos nos limites da área objeto da Carta de Aforamento de 1934 e nem da Cessão Gratuita concedida em 1981, não merecem acolhida os presentes embargos de terceiro.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial**, com base no art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante nas custas, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, §2º, I a IV, do CPC, nos percentuais mínimos previstos no §3º, I a V, do mesmo artigo, sobre o valor da causa, em favor do ICMBio.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apresentados embargos de declaração, **INTIME-SE** o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Apresentado recurso de apelação, **DÊ-SE** vista à parte contrária para contrarrazões, observadas as formalidades legais previstas no art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC, e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região (art. 1.010, § 3.º, do CPC), com as homenagens de estilo.

Custas recursais – R$50,00
phu

Documento eletrônico assinado por **MARIA ALICE PAIM LYARD, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510016369729v5** e do código CRC **0f09fd8f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA ALICE PAIM LYARD
Data e Hora: 23/06/2025, às 16:26:36

5084562-81.2020.4.02.5101 **510016369729 .V5**